

## Painel

### Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas

No Paraná, a maior parte do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas funcionam de forma acumulada com o Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo 168 serventias com a especialidade de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Poucas são as cidades que o RTDPJ está instalado de forma pura, por ex: Curitiba, Londrina, Maringá, Foz do Iguaçu, Cascavel, Castro, Palmeira, etc.

Portanto, essas especialidades RCPN x RTD e RCPJ estão interligadas, por estarem funcionando de forma acumuladas.

E hoje vamos falar um pouco sobre as Alterações que a Medida Provisória nº 1085, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) trouxe para o Registro de Títulos e Documentos e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

- 1- A primeira alteração foi no §3º do art.1º da Lei 6.015/1973 – quando dispõe que os registros SERÃO escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos temos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ;

Antes a Lei 6.015 dispunha PODERÃO ser escriturados de forma eletrônica.

Portanto, a partir de agora os registros serão todos realizados por meio eletrônico.

- 2- No Título Registro Civil das Pessoas Jurídicas, temos as seguintes alterações:

- a) No art. 116, foi retirado a quantidade de folhas dos Livros A e B de Pessoas Jurídicas, visto que o Registro será eletrônico.
- b) No art. 121, foi retirado a necessidade de apresentação de 2 vias do Estatuto ou Contrato – “o registro será feito com base em uma via”

Não há mais necessidade de apresentação de Requerimento, se o representante da pessoa jurídica tenha subscrito o estatuto ou contrato.

Após 180 dias da data do registro ou da expedição de Nota Devolutiva se o apresentante não retirar os documentos, o oficial poderá descartar os documentos.

- 3- No Título Registro de Títulos e Documentos, temos as seguintes alterações:

- a) Foi acrescentado o art.127-A para tratar do Registro facultativo para fins de mera conservação de documentos ou conjunto de documentos, com a finalidade de arquivamento de conteúdo e data, sem a produção de efeitos

em relação a terceiros e não poderá servir como instrumento para cobrança de dívidas.

Sendo vedada a utilização do registro para qualquer outra finalidade.

A novidade é o registro de conjunto de documentos; como por ex; o conjunto de protuários médicos de um hospital.

O acesso a esse registro será restrito ao requerente, ressalvada a hipótese de requisição de autoridade tributária e determinação judicial.

A certidão do registro, deve conter a informação expressa e em destaque de que o registro não gera efeitos em relação a terceiros, o que, na prática, vários cartórios do PR já fazem;

Mas criou-se a obrigatoriedade de fazer constar que o registro não gera efeitos em relação a terceiros, em destaque de forma transversal, em múltiplo do tamanho da fonte de seu texto, em cada página da certidão ou de qualquer outro documento expedido.

- b) Alterações do art. 129 que trata dos registros em Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros.

Os contratos de arrendamento mercantil e alienação fiduciária de bens móveis, foram retirados do item 5º e passaram a figurar, **destacadamente**, num item novo, especialmente criado – o 10º.

Criou-se, também, o item 11º, que prevê o registro, em RTD, das constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito.

Essas constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis e direitos, que tinham sua publicidade restrita apenas às publicações nos respectivos processos, passam agora a ter ampla e efetiva publicidade com o registro obrigatório no RTD.

**Graciano Pinheiro de Siqueira – no artigo intitulado:** Medida Provisória 1.085/2021 – Novas Perspectivas para o Registro de Títulos e Documentos, afirma que se: **“Sem dúvida, o espírito da MP nº 1.085 é que sejam obrigatoriamente registrados, em RTD, todos os atos e negócios jurídicos envolvendo bens móveis, com o que será alcançada a mais ampla publicidade. Trata-se de algo próximo ao chamado “princípio da concentração na matrícula”, verificado no Registro de Imóveis**

A interpretação sistemática que leva em consideração, especialmente, o disposto no art. 3º “caput” e nos seus incisos I, VI e X e no seu

parágrafo 2º, bem como no art. 4º, inciso I, todos da Medida Provisória nº 1.085 e o contido nos arts. 129, 130 e 132, inciso V, todos da Lei dos Registros Públicos, com a nova redação que lhes confere referida MP, nos dá a certeza do que antes afirmamos, ou seja, que DEVERÃO (obrigatoriedade) ser levados a registro, no RTD, todos os atos e negócios jurídicos que digam respeito a bens móveis, não só para que surtam efeitos jurídicos em relação a terceiros, como também, no caso específico da alienação fiduciária envolvendo bem móvel, para constituir o direito real de garantia.

c) Art. 130 - Alteração na competência de Registro

A Lei 6.015 dispunha “serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas”.

Com a MP 1085, o registro será realizado no domicílio das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial; de um dos devedores ou garantidores, quando das partes residirem em circunscrições territoriais diversas; de umas das partes, quando não houver devedor ou garantidor.

Portanto, o registro não é mais necessário no domicílio de todas as partes, somente no domicílio de um devedor basta;

Essa alteração entra em vigência em 01/01/2024 – segundo o art. 21 da MP;

d) Produção de efeitos a partir da data do registro.

e) Não há mais necessidade de exigir o reconhecimento de firma nos registros de Procuração; a responsabilidade é exclusiva do apresentante pela autenticidade das assinaturas constantes de documento particular (art. 130, §2º);

O art. 158, que exigia o reconhecimento de firma nas procurações foi revogado;

A exigência de reconhecimento de firma só consta para os documentos de quitação ou de exoneração de obrigação, quando apresentado em meio físico, deve conter o reconhecimento de firma do credor (art. 130, §3º);

f) Livros em Títulos e documentos:

A MP cria na Lei dos Registros Públicos para o RTD, os Livros:

Livro E – Indicador Real, para a matrícula de todos os bens móveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias, inclusive direitos e ônus incidentes sobre eles;

Livro F – para o registro facultativo de documentos ou conjunto de documentos para conservação de que tratam o inciso VII do caput do art.127 e o art. 127-A ;

Livro G – indicador pessoal específico para repositório dos nomes dos apresentantes que figurarem no Livro F;

Restou criada, através da MP, a MATRÍCULA DO BEM MÓVEL, e nessa matrícula serão lançados, obrigatoriamente, todos os direitos e ônus que incidam sobre os mesmos, a exemplo da sistemática já existente para o Registro de Imóveis.

Uma instituição financeira, por exemplo, poderá através de uma certidão dessa matrícula, obtida em tempo real através do SERP, saber a situação atual exata do bem móvel que está sendo oferecido em garantia, propiciando um ganho notável de segurança jurídica para as operações de crédito.

g) Extratos eletrônicos

Ainda, será possível para os registros públicos a utilização de extratos eletrônicos com dados estruturados, o que dispensará a apresentação do documento físico ou eletrônico em sua íntegra, no formato tradicional, para a efetivação de registros, garantindo maior eficiência, praticidade e detalhamento dos atos e negócios oficializados em Cartórios, cabendo ao CNJ indicar quais documentos poderão ser consolidados em extratos e quais as informações constarão neles de forma padronizada.

Concluindo para o RTD, foram abertas novas e boas perspectivas.

Fonte: Primeiras impressões sobre a Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021. Graciano Pinheiro de Siqueira é especialista em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP